

CRIMES DIGITAIS: O DIREITO PENAL NA ERA DA INTERNET

DIGITAL CRIMES: THE CRIMINAL LAW ON THE INTERNET ERA

¹FEDATO, M.A.; ²KAZMIERCZAK, L.F.

^{1e2} Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP.

RESUMO

O presente estudo trata um tema muito relevante no mundo atual. Por meio de um olhar crítico, busca-se estudar o direito penal e sua relação com a modernidade. Observa-se que hoje se vive uma era de transformações nos modos de relacionamento entre pessoas, e que existem grandes desafios trazidos pelas novas tecnologias a serem tratados pelo Direito. Dentro da problemática levantada, procura-se mostrar a existência de tipificação para determinadas condutas que ocorrem na era digital, não sendo necessária, assim, a criação de novos tipos penais. Ainda, são analisados alguns dos crimes já existentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como seu modo de execução na internet. Objetiva-se, mediante este artigo, portanto, a correta utilização dos tipos penais que já existem, e não a criação de novos. Para atingir essa finalidade, o trabalho está delimitado seguindo os métodos hipotético-dedutivo e dialético, além de meios de pesquisa documental, eletrônico e bibliográficos.

Palavras-chave: Crimes Digitais. Desafios. Internet. Tipificação.

ABSTRACT

The present study addresses with a very relevant topic in today's world. Through a critical eye, seek to study the criminal law and its relationship with modernity. It is observed that today is lived in an era of transformation in the ways of relationships with people, and there are major challenges brought by new technologies to be addressed by law. Inside the issue raised seek to show the existence of classification for certain conduct occurring in the digital age, not the creation of new crimes being required thereby. Still, can be analyzed some existing crimes, as well as their mode of execution on the Internet. The objective is, through this paper, therefore, the correct use of criminal types that already exist, rather than creating new ones. To achieve this purpose, the work is defined following the hypothetical-deductive and dialectical methods, and means of documentary, electronic and bibliographic research.

Keywords: Digital Crimes. Challenges. Internet. Typification.

INTRODUÇÃO

É notável o avanço das novas tecnologias e de sua globalização. A internet tornou-se uma ferramenta indispensável às relações humanas. O que antes necessitava de cartas, bilhetes ou escritos para tomar forma agora pode ser realizado por meio de poucos cliques em um computador.

Esse novo formato dos vínculos tomados pela internet pode levar os indivíduos a pensarem estar livres de uma jurisdição, fora do alcance da Lei. Contudo, primeiramente, é preciso ter cautela. Os crimes ainda são os mesmos e suas punições também, apenas o local é diferente, ao invés do mundo real, utiliza-se o virtual.

O que se busca abordar neste artigo é como as relações digitais são tratadas pelo Direito Penal. Algumas questões a serem resolvidas são: O Direito Penal

consegue tratar todas as condutas da Era Digital? É necessária uma nova tipificação de condutas somente para o mundo digital?

Desse modo, buscar-se-á analisar os atuais tipos penais, bem como sua correspondência com as relações que acontecem no mundo digital. O presente trabalho tem como meta demonstrar a importância que o tema possui na atualidade, bem como dar um panorama da criminalidade digital no Brasil e o seu tratamento legal.

Ressalta-se que o recorte epistemológico amplo assumido no presente trabalho visa tão somente fornecer subsídios à compreensão geral do tema proposto, envolvendo situações emblemáticas, de maneira que as diversas questões suscitadas merecem detida análise em estudo específico.

MATERIAL E MÉTODOS

Para atingir o objetivo do estudo, foi utilizado o método hipotético – dedutivo, além de meios de pesquisa documental, eletrônico e bibliográficos. As pesquisas se deram por meio de doutrinas gerais e específicas sobre o assunto, bem como artigos científicos, jurisprudências, sites e leituras complementares.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O DIREITO PENAL NA ERA DIGITAL

Com o avanço das tecnologias, a troca de informações entre pessoas se tornou muito mais rápida e eficaz, também aumentou a facilidade de se trocar informações entre qualquer um em qualquer parte do planeta. A sensação de impunidade pelos que cometem ilícitos, apropriando-se de ativos ou invadindo a privacidade alheia, falsificando softwares ou mídias protegidas com direitos autorais é estarrecedora, tais pessoas acham que, por estarem atrás de uma tela de computador, estão livres de qualquer punição. Pensam que em hipótese alguma serão pegos e julgados por seus atos, os quais contrariam as regras de Direito.

Assim, resta a pergunta: Está o Direito preparado para lidar com os desafios trazidos pelas as novas tecnologias? Conforme Paulo Nader “a vida social é mais rica do que a imaginação do homem e cria sempre acontecimentos novos e de

formas imprevisíveis.” (2007, p. 87). Porém, existem condutas que já se encontram previstas legalmente, como o delito de instigação ou induzimento ao suicídio (art. 122, CP), o qual pode ocorrer também pela internet. É comum em comunidades ou grupos das redes sociais, onde alguns participantes exprimem seu desejo pelo suicídio e os outros membros acabam incentivando tal conduta por meio de comentários. Se a morte acontecer, quem instigou, induziu ou auxiliou incorrerá nas penas do artigo acima referido.

Dentro dos crimes contra honra, tem-se como condutas já tipificadas a calúnia, a injúria e a difamação. A primeira consiste, conforme o artigo 138 do Código Penal, em imputar a alguém falsamente fato definido como crime, e ainda em seu parágrafo primeiro “Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”. Destarte, se tal conduta ocorrer via internet o crime será perfeitamente possível. Interessante a análise do § 1º, pois propalar ou divulgar uma informação na rede mundial de computadores é extremamente fácil e rápido. Nas redes sociais como o *Facebook*, inclusive, existem opções de compartilhamento, e no *Twitter* a de *retweetar*.

Ainda, há o delito de difamação, previsto pelo artigo 139 do Código Penal, o qual compreende a ação de imputar a alguém fato desonroso. Com a possibilidade de realizar comentários livremente, os usuários sentem-se superpoderosos e acabam por digitar muitas coisas que poderiam caracterizar tal delito. Cabe observar que quem auxilia da divulgação estará cometendo outro crime de difamação, não existindo aqui figura qualificadora.

Para finalizar a parte dos crimes contra a honra, existe o delito de injúria, previsto pelo artigo 140 do Código Penal, consistente em ofender a dignidade de alguém. Ocorre imensamente na internet e com certeza está na cifra negra¹ da criminalidade. O elemento objetivo do tipo é injuriar (ofender, insultar), trabalha-se aqui com a honra subjetiva da vítima, com a sua autoestima. Na visão de Guilherme de Souza Nucci “é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma” (2011, p.694). Aqui estão abarcadas as mais diversas condutas que ofendam o decoro da pessoa.

¹ Por “cifra negra” entende-se aquela parcela de crimes que não faz parte dos dados oficiais, ou seja, um campo obscuro da delinquência, não conhecido pelo sistema e, portanto, tampouco perseguido. Nas palavras de Vera Regina Pereira de Andrade, designa a “defasagem que medeia entre a criminalidade real (isto é, as condutas criminalizáveis efetivamente praticadas) e a criminalidade estatística (oficialmente registrada)” (ANDRADE, 2003b, p. 261-262).

Pode-se observar que também pode ocorrer o abuso do direito de informação, especialmente pela mídia, culminando no tipo penal de injúria. Segundo ensina Alexandre de Moraes:

Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga. (2003, p.80)

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 241, quem “apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente”, poderá incorrer na pena de dois a seis anos de reclusão e multa. Conforme Patricia Peck Pinheiro (2009, p. 15) “também vai ser responsabilizado quem assegura os meios ou serviços para armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas de pedofilia”. Importantíssima disposição trazida pelo legislador, que previu as mais diversas condutas existentes no meio digital e as tipificou, deixando claro o combate à pedofilia.

Cabe também falar acerca dos crimes patrimoniais, como por exemplo, o furto e o estelionato. O primeiro é trazido pelo artigo 155 do Código Penal, e que consiste na conduta de “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” e que no mundo virtual ocorre mediante fraude, qualificadora prevista no § 4º, inciso II. Pode acontecer quando o agente consegue o número e a senha do cartão da vítima, para que assim possa apropriar-se de seus ativos. Há também o estelionato, com previsão no artigo 171 do estatuto repressor². Assim sendo, o criminoso ilude a vítima, fazendo-a pensar estar agindo de modo correto, seja por meio de sites falsos ou propagandas enganosas, levando-a a cometer um erro, passando para o poder do agente, desse modo, seus dados ou bens.

Necessário entender a diferença entre ambos os tipo acima citados. Assim:

O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima, que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. (GRECO, 2009, p.378).

² Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

O furto mediante fraude caracteriza-se por ser um ato unilateral, já o estelionato é ato bilateral.

Mesmo com os tipos penais já existentes, o Direito não pode cegar-se diante dessa grande mudança que atinge a sociedade. Computadores se tornaram além de maravilhosas ferramentas, armas de destruição em massa, se utilizados com tal finalidade, é claro. Por todo esse aparato tecnológico ser novo, grande parte da população desconhece o inteiro teor de sua capacidade, e muitos indivíduos que possuem tal conhecimento avançado acabam valendo-se disto para serem beneficiados ilicitamente, como através de apropriação de senhas bancárias, falsificação de cartões de crédito, obtenção não autorizada de informações, pedofilia etc.

Para que tais condutas fossem tratadas de maneira específica pelo Direito, foi criada a lei n. 12.737/12, também conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, devido ao fato da atriz ter fotos íntimas espalhadas na internet. Conforme o disposto:

Art. 154-A: Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Porém, mesmo com essa nova tipificação, algumas falhas ainda podem ser notadas, conforme leciona Rogério Greco:

Não é incomum que pessoas evitem colocar senhas de acesso, por exemplo, em seus computadores, permitindo, assim, que qualquer pessoa que a eles tenha acesso, possam conhecer o seu conteúdo. No entanto, mesmo sem a existência de senha de acesso, a ninguém é dado invadir computador alheio, a não ser que ocorra a permissão expressa ou tácita de seu proprietário. No entanto, para fins de configuração típica, tendo em vista a exigência contida no tipo penal em análise, somente haverá a infração penal se houver, por parte do agente invasor, uma violação indevida do mecanismo de segurança. (online, 2013)

Cria-se, desse modo, certa insegurança jurídica no ordenamento. Devido ao princípio da legalidade³, ninguém poderá ser punido sem a existência de um tipo penal incriminador prévio⁴. Portanto, mesmo consistindo a intenção do legislador em punir aquele que, mesmo sem violar mecanismo de segurança, tem acesso à

³ Constituição Federal de 1988, art. 5º, II – “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

⁴ Código Penal Brasileiro, art. 1º - “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”

dispositivo informático alheio, não poderá puni-lo. Ainda, não está mencionado o verbo “publicar”, restando assim a interpretação a qual quem o fizer também não será punido por referida lei, devido ao fato de tal disposição não se encontrar expressamente prevista legalmente pelo artigo 154-A.

Na era da internet, toda e qualquer informação postada na rede deve se dar de modo ético e sábio, para que assim se evite qualquer tipo de confusão quanto ao desrespeito de um direito. Não se pode admitir que com todas as evoluções que podem ser observadas o Direito fique inerte. É de suma importância que nenhum direito seja suprimido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se constatar que a Era digital é uma realidade cheia de novos desafios ao Direito, cabendo a esse estar sempre atento as mudanças que ocorrem na sociedade, para dar respostas adequadas aos clamores sociais.

Observou-se uma revolução no modo como as relações se dão no cotidiano, pois agora tudo é instantâneo e global. Tudo está a um clique de distância. O que antes tinha que ser impresso no papel agora é armazenado virtualmente. Tais características proporcionaram muito mais facilidade aos usuários da internet.

Contudo, alguns viram referidas mudanças como uma oportunidade para se aproveitarem. Pensaram estar diante de um território sem lei, onde poderiam praticar seus ilícitos sem serem vistos ou punidos. Porém, no decorrer do estudo notou-se que a situação não é essa.

Não é pelo fato de a internet ser um acontecimento recente que não será atingida pelo Direito. Existem muitos crimes já tipificados e que podem perfeitamente se encaixar dentro da nova problemática advinda com as novas tecnologias. As condutas são as mesmas, o *modus operandi* não se altera, mas sim seu local de acontecimento.

No início do trabalho objetivou-se responder duas questões, quais sejam: I) O Direito Penal consegue tratar todas as condutas da Era Digital? De uma modo geral, sim. Contudo, como a vida em sociedade é sempre mais criativa que a mente humana, nem todas as condutas já estão devidamente tratadas. II) É necessária uma nova tipificação de condutas somente para o mundo digital? Sim, mas estas devem ser feitas da maneira correta e no devido tempo. Não adianta querer apressar algo que ainda precisa de estudos e aprimoramentos para ser concluído. A

simples aprovação de novas leis sem o devido processo legislativo acabará por culminar em um descrédito da eficácia do Direito Penal e do Estado.

Conclui-se, conseqüentemente, que mesmo a Era Digital sendo um grande desafio para o Direito, esse se encontra preparado para lidar com as mais diversas situações que ocorrem em meios digitais. É importante compreender que uma nova tipificação por vezes não é necessária, mas sim uma análise crítica da situação, para desse modo se alcançar a melhor solução para o conflito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003b.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, Distrito Federal, Brasil. 1940.

_____. **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília, Distrito Federal, Brasil. 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990..Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 23 jun. 2014

_____, **LEI Nº 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Brasília, Distrito Federal, Brasil. 2012.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 2 ed. Niterói, RJ:Impetus, 2009.

_____. **INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO – ART. 154-A DO CÓDIGO PENAL**. 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriogreco/2013/01/08/invasao-de-dispositivo-informatico-art-154-a-do-codigo-penal/>>. Acesso em: 23 jun. 2014

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas. 2003.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**, 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral / parte especial**. 7. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**.4ª Edição. São Paulo: Saraiva.2010

